

ACÓRDÃO Nº 51/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n.º TC 004.669/2021-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Luciano Martins Soares (CPF 846.857.439-20; CNPJ 18.030.703/0001-28).
4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Luciano Martins Soares, como então empresário individual, diante de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) sob o valor original de R\$ 144.941,59 no período de 1º/9/2014 a 14/10/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Luciano Martins Soares, como então empresário individual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luciano Martins Soares (CPF 846.857.439-20), além de Luciano Martins Soares (CNPJ 18.030.703/0001-28), nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
1º/9/2014	1.003,20
9/9/2014	2.033,24
1º/10/2014	1.620,00
2/10/2014	3.583,87
3/11/2014	4.218,95
3/11/2014	1.976,40
28/11/2014	4.996,90
1º/12/2014	2.175,00
14/1/2015	5.321,29
14/1/2015	2.438,40
9/2/2015	14,40
9/2/2015	2.388,60
9/2/2015	6.801,40
3/3/2015	90,90

3/3/2015	2.761,80
3/3/2015	7.932,99
2/4/2015	51,30
2/4/2015	18,00
2/4/2015	2.986,80
2/4/2015	7.693,01
5/5/2015	41,70
5/5/2015	8.609,11
5/5/2015	3.315,00
12/6/2015	25,20
12/6/2015	3.729,60
15/6/2015	20,36
15/6/2015	9.546,96
3/7/2015	3.020,40
6/7/2015	10,18
6/7/2015	8.034,11
5/8/2015	13,20
5/8/2015	4.067,70
6/8/2015	30,54
6/8/2015	11.252,26
31/8/2015	40,72
31/8/2015	183,90
31/8/2015	4.003,50
31/8/2015	13.481,91
14/10/2015	20,36
14/10/2015	4.030,80
14/10/2015	52,80
14/10/2015	11.304,83

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, apenas, de Luciano Martins Soares, como pessoa física, sob o valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral